Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 22837/24.

Pregão Eletrônico nº 78 / 24.

Ref.: impugnação ao edital apresentado pela empresa <u>KIMENZ</u> <u>EQUIPAMENTOS LTDA</u>.

Às <u>10:00</u> h do dia <u>05/ 08 / 2024</u>, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra e a resposta enviada pela Secretaria de Saúde, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o <u>contratação de empresa para serviços de engenharia clinica especializada na prestação de serviços técnicos de gestão, fornecimento de peças, manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares n.º 16900/ 24</u>

Lida a impugnação, a impugnante alega sobre a declaração de possuir o Cadri.

O pedido de impugnação foi encaminhado para parecer da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, que emitiu o Memo n°135/2024 com as considerações abaixo:

Inicialmente cabe esclarecer que o pregão em questão é regido pela Lei Federal nº. 14133/2021.

Com relação aos itens do edital impugnados:

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



1 – DECLARAÇÃO DE POSSUIR O CADRI:

c) Declaração de possuir na data da realização do processo licitatório o CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para coleta e destinação para descarte adequado decorrentes dos serviços de radiologia odontológica - Fixador, Revelador, Películas de Filme e da atuação do licitante durante os serviços de manutenção nos equipamentos médicos e hospitalares das pilhas e baterias, resíduos de componentes e equipamentos eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, Placas Eletrônicas e Óleo Lubrificante usado - nas unidades de saúde do município que mantenham este serviço.

Um tema muito debatido nos dias atuais diz respeito a sustentabilidade do planeta e as consequências da ação do homem no meio ambiente, o descaso aplicado no descarte de produtos prejudiciais ao planeta tem tomado cada vez mais a atenção dos governantes, que se veem na necessidade da aplicação de medidas preventivas na intenção de mitigar tais danos ao solo do local em que vivemos. O princípio do meio ambiente sustentável está presente no art. 225 da constituição federal de 1988, e diz eu seu caput que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável também está presente entre os princípios que regem a lei de licitações e contratos administrativos, está expresso em seu art. 5º da Lei 14133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A nova lei também destaca a importância do desenvolvimento nacional sustentável, e demanda a sua aplicação nas contratações da

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



administração pública, sendo um dos seus objetivos. É o que determina o art 11 da lei:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre as exigências que estão presente no termo de referência está a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos, bem como a troca de partes e peças. A manutenção preventiva e corretiva envolve a exposição dos componentes eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, bem como ao óleo lubrificante nos equipamentos radiológicos, quando da exposição da carcaça do tubo, e compressores de ar, sendo substituídos quando necessários.

No caso dos componentes eletrônicos, são placas de circuito impresso e circuito integrado, cujo os elementos de composição são itens como plástico, cobre, ouro, prata, níquel, alumínio, ferro, todos nocivos ao meio ambiente. Essas placas serão trocadas, existe no caso a exposição dos componentes com a retirada da placa do equipamento, ou seja, não existe a inviolabilidade da caixa selada, os componentes estão expostos e não podem ser descartados sem acompanhamento.

Esse tipo de resíduo precisa ter sua destinação final de forma correta e controlada, não podem ser simplesmente depositados em aterros ou jogados em algum terreno, pois contaminam solo, água, e consequentemente animais, prejudicando assim o meio ambiente.

A lei de licitações nº. 1433/2021 em seu art. 45, I, determina que a legislação ambiental deve sempre ser observada nas contratações de obras e serviços, especialmente no que trata da disposição final dos resíduos sólidos:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

Nesse sentido, a lei 12.305/2010, em seu artigo 1, instituiu "a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis".

O CADRI é o certificado da CETESB que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental aos locais apropriados, ou seja, é o transporte desses resíduos para reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final. Ele é emitido pela CETESB para as empresas geradoras do resíduo, no caso o gerador de resíduos será a futura contratada em razão da sua atividade de fornecimento de peças do contrato, como placas eletrônicas e componentes elétricos, óleos lubrificantes, etc., objeto de substituição.

Essas empresas são classificadas perante a CETESB na qualidade de geradora de resíduos, conforme definição da lei 12.305/2010. O CADRI é para que elas façam o transporte desses resíduos para as unidades de destinação.

Destacamos abaixo:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(…)

IX - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

As etapas de gerenciamento de resíduos estão definidas no art. 3°, inciso X da lei supracitada, e fica bem claro a posição que as empresas interessadas ocupam na cadeia, que é o do transporte desses resíduos (razão da necessidade do CADRI) para a etapa seguinte, onde serão tratados, reprocessados, etc.

X - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

Quanto à responsabilidade, diz em seu art. 33:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - Pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Como dito anteriormente, a necessidade de descarte assistido de óleo, de produtos eletrônicos e seus componentes, tem origem na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos objeto do contrato, pela substituição de partes e peças dos equipamentos, responsabilidade integral do licitante conforme determina o objeto da licitação. Esses componentes são gerados na unidade hospitalar do município, e de lá precisam ter destinação adequada, afim de atender a legislação ambiental e preservar o solo das impurezas originarias desses itens, especialmente quando expostos, com a violação do lacre das unidades seladas, deixando placas, componentes elétricos e eletrônicos em contato direto com o solo.

Como ilustrado, existe a previsão em lei pela obrigatoriedade da aplicação da logística reversa aos distribuidores que gerem tais resíduos, cada um ao seu modo. Em razão dessa previsão, não pode a administração, na iminência de contratar o serviço onde esses resíduos são gerados, não adotar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental a sua contratação para cumprimento da lei.

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável está presente também nas decisões do TCU, alinhado a essa determinação em seus julgados, requerendo, sempre que possível, a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas:

Secretaria da Fazenda Departamento de Licitações e Compras



"A não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na realização de licitações contraria o art. 3º da lei 8.666/1993 e a instrução normativa SLTI 01/2010. Acordão Nº 3241/2013 – TCU – Segunda Câmara."

"Adote, se cabível, critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações realizadas, em obediência ao art. 3, "caput". Da lei nº 8666/1993. Acordão Nº 2186/2016 – TCU – Primeira Câmara."

Dessa maneira, é o presente para justificar a sua inclusão no processo de contratação, acrescentando que seja exigido do licitante, quando da apresentação dos documentos de habilitação, a seguinte declaração:

• Declaração de que, por ocasião da celebração do contrato, apresentará Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI emitido pela CESTESB, para armazenamento, transporte e descarte de resíduos perigosos, especificamente quanto óleo lubrificante, lâmpadas fluorescentes, e aos produtos eletrônicos e seus componentes, com data de validade em vigência.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, baseados no parecer da Secretaria da Saúde, negam provimento à impugnação apresentada pela empresa <u>KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA</u>, sendo mantidas as informações que constam no Edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa Oliveira - Pregoeira	L
Equipe de apoio:	

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua